SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221280 - SP (2025/0242569-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	SOL DIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	LUDMILA SCHIRNHOFER DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ124026
		WILSON SILVEIRA - SP024798
		LYVIA CARVALHO DOMINGUES - SP252408
RECORRIDO	:	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	ANA GABRIELA DE LIMA ASSAFIM - RJ091573
		JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM - RJ105707
		JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM - SP351764
		SILVIA HELENA DE ABREU FESTA BRITTO DA SILVA - RJ085400

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. REGISTRO DE MARCA. AÇÃO ENTRE PARTICULARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A pretensão recursal, ao sustentar a existência de violação ao sistema marcário e à proteção da anterioridade, demanda a revaloração das provas produzidas, bem como a revisão das premissas fáticas firmadas pelo

Documento eletrônico VDA58152265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2ee1a793-4b76-42d3-aaa9-bc87a158e8ee

acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. É entendimento desta Corte Superior que "marcas tidas como fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes" (AgInt no REsp n. 1.281.282/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2ee1a793-4b76-42d3-aaa9-bc87a158e8ee

RECURSO ESPECIAL Nº 2221280 - SP (2025/0242569-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	SOL DIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	LUDMILA SCHIRNHOFER DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ124026 WILSON SILVEIRA - SP024798 LYVIA CARVALHO DOMINGUES - SP252408
RECORRIDO	:	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	ANA GABRIELA DE LIMA ASSAFIM - RJ091573 JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM - RJ105707 JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM - SP351764 SILVIA HELENA DE ABREU FESTA BRITTO DA SILVA - RJ085400

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. REGISTRO DE MARCA. AÇÃO ENTRE PARTICULARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A pretensão recursal, ao sustentar a existência de violação ao sistema marcário e à proteção da anterioridade, demanda a revaloração das provas produzidas, bem como a revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. É entendimento desta Corte Superior que "marcas tidas como fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca

Documento eletrônico VDA57512299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 6065f1ff-1100-4e5a-9ee1-064afc84ceea

originalidade e sem suficiente força distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes" (AgInt no REsp n. 1.281.282/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 865-866):

> Obrigação de fazer e de não fazer, cumulada com indenização. Alegação de violação de direito marcário. Não caracterização. Ambas as empresas têm em seus nomes a expressão/termo "Sol". Autora titular de registros perante o INPI, contudo, na condição de marca mista, logo, o aspecto nominativo é insuficiente para demonstrar a exclusividade pretendida. No âmbito figurativo, as logomarcas e insígnias são totalmente diversas. Discrepância absoluta, não havendo nenhuma similitude, mesmo em interpretação extensiva. Alegações de anterioridade quanto à constituição da empresa autora em relação à ré é insuficiente. Ambas foram constituídas no século passado, de modo que já convivem no mercado há mais de duas décadas, o que reforça que a utilização do elemento nominativo "Sol" constitui expressão comum, vinculada ao astro maior. Referências genéricas e superficiais sobre confusão no mercado não têm consistência, mesmo porque, verifica-se pouca originalidade da apelante, sem nenhuma criatividade excepcional. Devido processo legal observado. Sentença devidamente fundamentada. Apelo desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 892-897 e 960-964).

Em suas razões (fls. 967-1.002), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 493, 489, § 1°, IV, e 927, III, do CPC, sustentando que, "*para rever o ato ADMINISTRATIVO PROFERIDO PELA AUTARQUIA FEDERAL que nulificou o registro de marca da Recorrida, a competência é SEM SOBRA DE DÚVIDAS DA JUSTIÇA FEDERAL, não competindo nesses casos à Justiça Estadual proferir decisão em desalinho com entendimento do órgão competente para concessão dos registros de marcas no Brasil, sob pena de ferir as próprias normas de competência*" (fl. 980);

Documento eletrônico VDA57512299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 6065f1ff-1100-4e5a-9ee1-064afc84ceea

(b) arts. 2º, III, 124, V, VI, XVIII, XIX e XXIII, 129 e 130, III, da Lei n. 9.279/1996, argumentando violação ao sistema marcário e à proteção da anterioridade, por (i) qualificar indevidamente “SOL” como termo comum/evocativo sem demonstrar relação direta e necessária com os serviços de comércio e distribuição de combustíveis (art. 124, VI); (ii) aplicar, sem pertinência e de ofício, o óbice de “termo técnico” (art. 124, XVIII); (iii) desconsiderar a reprodução/associação indevida e o conflito nominativo com marca, nome empresarial, domínio e redes sociais do recorrente (arts. 124, V, XIX e XXIII); (iv) mitigar o uso exclusivo do titular e o dever de zelar pela integridade e reputação da marca (arts. 129 e 130, III);

(c) arts. 371, 489, § 1°, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, destacando que o acórdão "*não indicou de forma válida AS RAZÕES DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO, não realizando a análise da distintividade da marca considerando sua especificação, a despeito da argumentação do Recorrente contida na peça de apelação, que alertava para a ausência de ligação de termo* 'SOL' *e as atividades desenvolvidas*" (fl. 995); e

(d) arts. 489, § 1°, IV e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, destacando que (i) "*há ausência de fundamentação da r. sentença quanto à aplicação equivocada do inc. XVIII do art. 124 da LPI*" (fl. 1.000); (ii) "*[o] v. acórdão embargado ainda negou vigência ao quanto disposto no art. 124, inc. VI da LPI, uma vez que entendeu o termo “SOL” como comum e despido de criatividade, sem, contudo, realizar a verificação da ausência de relação entre a palavra e as atividades desenvolvidas pela titular especificadas pelo registro*" (fl. 1.000); e (iii) "*tal decisão desconsidera por absoluto a competência da Justiça Federal para decidir sobre possibilidade ou não de concessão de registros de marcas e, por consequência, a possibilidade ou não quanto a sua utilização quando o registro extinto fere frontalmente a propriedade imaterial de terceiro*" (fl. 1.001).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.024-1.048).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer e de não fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por SOL DIESEL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. em face de REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A., visando à abstenção do uso do elemento “SOL” a qualquer título (inclusive em domínios e redes sociais) e à alteração do nome empresarial e título de estabelecimento da ré, fundada em contrafação marcária e concorrência desleal, à luz, entre outros, dos arts. 124, V, XIX e XXIII, 129 e 130, III, da LPI, e sob a premissa de que o INPI anulou o registro da

Documento eletrônico VDA57512299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 6065f1ff-1100-4e5a-9ee1-064afc84ceea

marca mista “REDE SOL” da ré, apesar de a recorrida, segundo a autora, persistir no uso do signo (fls. 628-631).

A sentença julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a titularidade, pela autora, de registros de marcas mistas “SOL DIESEL” e o uso do elemento nominativo “SOL” pela ré, inclusive com registro inicialmente concedido e posteriormente anulado pelo INPI (fls. 630-631). No mérito, concluiu pela improcedência, assentando que: i) marcas mistas formadas por palavras comuns são tuteladas pela grafia ou figura estilizada, não gerando proteção ao elemento nominativo isolado; ii) o termo “SOL” carece de originalidade, enquadrando-se na vedação do art. 124, VI da LPI; e iii) não há similaridade entre os elementos figurativos dos conjuntos, com esquemas de cores e fontes diversos, afastando a violação e admitindo a coexistência no mercado (fls. 631-632). Ao final, extinguiu o processo com resolução de mérito e condenou a autora em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 632-633).

O acórdão recorrido negou provimento à apelação, afastando alegação de nulidade por ausência de fundamentação e mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Assentou que ambas as empresas utilizam o termo “Sol”, reputando-o expressão evocativa e de reduzida originalidade, insuficiente, por si só, para conferir exclusividade ao elemento nominativo da marca mista (fl. 963).

Destacou, ainda, a completa discrepância entre os elementos figurativos das marcas, circunstância considerada suficiente para a improcedência do pedido, bem como a convivência das partes no mercado por décadas (fls. 869-872).

Registrou, ademais, que eventual pretensão de anulação de registro perante o INPI insere-se na esfera administrativa e que, em hipóteses de menor distintividade marcária, a regra da exclusividade sofre mitigação, admitindo-se o uso por terceiros de boa-fé, conforme precedentes citados (fls. 872-876). Em razão do desprovimento do recurso, majorou os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa (fl. 876).

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No caso, "*[o] v. acórdão embargado foi claro e preciso ao afastar a propalada nulidade da sentença, destacando, ainda, a não violação do direito marcário, salientando que ambas as marcas foram constituídas no século passado, de modo que já convivem no mercado há mais de duas décadas, o que reforça que a utilização do elemento nominativo “Sol” constitui expressão comum, dando ênfase a pouca originalidade, sem nenhuma criatividade excepcional*" (fl. 895).

Documento eletrônico VDA57512299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 6065f1ff-1100-4e5a-9ee1-064afc84ceea

Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Como destacado, cuida-se de ação de tutela marcária e concorrência desleal entre duas sociedades privadas, voltada à proteção de marca registrada e à retirada de uso indevido de elemento “SOL” de nome empresarial, título de estabelecimento, domínios e redes sociais, sem qualquer vínculo direto com a União, Município ou órgão público federal.

Na hipótese, o acórdão recorrido não desconstituiu nem esvaziou ato administrativo do INPI, limitando-se a reconhecer, no âmbito da controvérsia concorrencial, a possibilidade de coexistência dos signos, consideradas a natureza mista e evocativa da marca e a distinção dos elementos figurativos (fls. 872-876).

Portanto, não houve inobservância de precedente vinculante, mas aplicação da orientação firmada no Tema 950/STJ, especificamente quanto à competência da Justiça Estadual para o julgamento de controvérsias entre particulares envolvendo uso de marca. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRADE DRESS. CONJUNTO-IMAGEM. ELEMENTOS DISTINTIVOS. PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELA TEORIA DA CONCORRÊNCIA DESLEAL. REGISTRO DE MARCA. TEMA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTARQUIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO, POR PARTE DO PRÓPRIO TITULAR, DO USO DE SUA MARCA REGISTRADA. CONSECTÁRIO LÓGICO DA INFIRMAÇÃO DA HIGIDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: As questões acerca do *trade dress* (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.
>
> 2. No caso concreto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto por SS Industrial S.A. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., remetendo à Quarta Turma do STJ, para prosseguir-se no julgamento do recurso manejado por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. e Natura Cosméticos S.A.
>
> (REsp n. 1.527.232/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 5/2/2018.)

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. ABSTENÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AÇÃO ENTRE PARTICULARES. INTERESSE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AUSÊNCIA. TEMA Nº 950/STJ.

Documento eletrônico VDA57512299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 6065f1ff-1100-4e5a-9ee1-064afc84ceea

1. A Justiça Estadual é competente para julgar ações de abstenção de uso de marca e concorrência desleal entre particulares, desde que não envolvam nulidade de registro perante o INPI,

2. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.536.814/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA REGISTRADA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A competência da Justiça Estadual foi reafirmada, considerando que a ação de abstenção de uso de marca registrada não envolve pedido de anulação ou cancelamento de registro perante o INPI, nem afeta o interesse institucional da autarquia federal.

2. A decisão rescindenda não anulou o registro de marca concedido pelo INPI, mas determinou a abstenção de uso da marca pelo titular em desconformidade com o registro, caracterizando concorrência desleal.

3. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 950, estabelece que ações envolvendo concorrência desleal e *trade dress* entre particulares, sem a participação do INPI, são de competência da Justiça Estadual.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente.

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.589.276/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Além disso, o acórdão recorrido destacou que "*o propalado fato novo, qual seja, a prolação de sentença perante a Justiça Federal, envolvendo as partes, em ação de nulidade de registro de marca e/ou de ato administrativo da autarquia federal, em nada repercute no desfecho desta demanda, pois a validade e anterioridade do registro da marca no INPI pela embargante é incontroversa nos autos, assim como a anulação do registro da marca da embargada perante o INPI*" (fl. 963).

Portanto, o fato superveniente (sentença federal) foi expressamente considerado, mas reputado irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois a demanda estadual não versa sobre nulidade de registro marcário perante o INPI, mas sobre alegada concorrência desleal e uso de signo distintivo entre particulares.

Acerca da apontada ofensa aos arts. 2º, III, 124, V, VI, XVIII, XIX e XXIII, 129 e 130, III, da Lei n. 9.279/1996 e 371 do CPC, o aresto impugnado assentou que "*a marca* 'Sol' *é evocativa, fraca, não se vislumbrando nenhuma criatividade excepcional, consequentemente, a questão nominativa, por si só, é insuficiente*" (fl. 870), destacando que "*aspecto figurativo é totalmente distinto, não existindo a mínima similitude, ou seja, ausente integralmente peculiaridades que pudessem levar à confusão, ante a estilização visual*" (fl. 871).

Documento eletrônico VDA57512299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 6065f1ff-1100-4e5a-9ee1-064afc84ceea

Reconheceu a convivência das partes "*há mais de duas décadas*", sem indícios de vantagem ou depreciação (fls. 869), o que enfraquece a apontada reprodução/associação indevida.

Acrescentou que "*o conteúdo originário do INPI, págs. 43, 45 e 47, que tem a autora como titular da marca, aponta que a marca se apresenta mista, todavia, como já ressaltado, a marca 'Sol' é evocativa, fraca, não se vislumbrando nenhuma criatividade excepcional, consequentemente, a questão nominativa, por si só, é insuficiente*" (fl. 870), aplicando, assim, a técnica própria das marcas mistas, segundo a qual "'*[q]uando formadas por palavras comuns, as marcas mistas só são protegidas pela grafia ou figura estilizada, sem gerarem proteção para o elemento nominativo*'" (fl. 631), em consonância com a orientação de que marcas evocativas ou de reduzida distintividade recebem tutela mais restrita.

Assim, ficou reconhecida a ausência de similitude apta a gerar confusão do público, considerada a total divergência figurativa.

A pretensão recursal, ao sustentar a existência de violação ao sistema marcário e à proteção da anterioridade, demanda a revaloração das provas produzidas, bem como a revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o Tribunal de origem não mitigou indevidamente o art. 129 da Lei n. 9.729/1996, pois a exclusividade, em marcas mistas com núcleo nominativo comum, incide sobre o conjunto distintivo e não sobre o vocábulo isolado, precisamente como explicitado.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
>
> [...]
>
> 4. É entendimento desta Corte Superior que marcas tidas como fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Precedentes.
>
> 5. Tendo o Tribunal estadual concluído, diante do contexto fático-probatório dos autos, que as empresas atuam em classes diversas e que o termo "DIAMANTE" seria de uso comum, não haveria como esta Corte Superior rever tal entendimento, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.281.282/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

Ademais, a 2ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP não aplicou o art. 124, XVIII, da Lei n. 9.279/1996 para desconstituir registro, mas apenas referendou que

Documento eletrônico VDA57512299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 6065f1ff-1100-4e5a-9ee1-064afc84ceea

o vocábulo comum não confere monopólio do elemento nominativo “Sol” no segmento, preservando o núcleo da regra do art. 124, VI, do mencionado diploma normativo.

Incide, portanto, no caso, a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57512299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 6065f1ff-1100-4e5a-9ee1-064afc84ceea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.221.280 / SP

Número Registro: 2025/0242569-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10104637220238260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOL DIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	: WILSON SILVEIRA - SP024798
	LYVIA CARVALHO DOMINGUES - SP252408
	LUDMILA SCHIRNHOFER DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ124026
RECORRIDO	: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: SILVIA HELENA DE ABREU FESTA BRITTO DA SILVA - RJ085400
	ANA GABRIELA DE LIMA ASSAFIM - RJ091573
	JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM - RJ105707
	JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM - SP351764
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM, pela parte: RECORRIDO: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA58142191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:57
Código de Controle do Documento: 9d1b5b9f-370a-41a4-8492-bf722516c3a4

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:57
Código de Controle do Documento: 9d1b5b9f-370a-41a4-8492-bf722516c3a4